

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO

**GABRIEL DEFAVARI DUARTE**

RIO DE JANEIRO

2018/2

GABRIEL DEFAVARI DUARTE

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor. Dr. Daniel Braga Lourenço** e coorientação da Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro **Solange Silva Alvares da Cunha**

Rio de Janeiro

2018/2

D812d Duarte, Gabriel Defavari  
Desenvolvimento Sustentável: Uma análise crítica  
do conceito / Gabriel Defavari Duarte. -- Rio de  
Janeiro, 2018.2.  
66 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.  
Coorientadora: Solange Silva Alvares da Cunha.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.2.

1. Direito. 2. Desenvolvimento Sustentável. I.  
Lourenço, Daniel Braga, orient. II. Cunha, Solange  
Silva Alvares da, coorient. III. Título.

GABRIEL DEFAVARI DUARTE

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor. Dr. Daniel Braga Lourenço** e coorientação da Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro **Solange Silva Alvares da Cunha**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais por sempre cuidarem de mim, me proporcionarem oportunidades incríveis e por nunca me deixarem desistir dos meus sonhos, à minha irmã, pelo apoio de sempre.

A caminhada até aqui foi longa e muitas vezes difícil, mas graças ao apoio e carinho dos meus amigos consegui me manter firme diante das adversidades. Agradeço aos amigos de Americana por serem meu ponto de partida e provarem todos os dias que distância e tempo não apagam nossa história.

Ao Pedro, por ser meu porto-seguro desde que cheguei ao Rio de Janeiro e por sua paciência comigo em quase todos os momentos. Agradeço também aos amigos da UFRJ pelo companheirismo ao longo desta trajetória e por terem tornado a caminhada mais leve.

Por fim, agradeço ao professor Daniel e a Solange pelo tempo e energia despendidos na orientação deste trabalho, assim como pelos conselhos que ultrapassam a relação de orientação. Obrigado pela confiança e por sempre estarem solícitos quando lhes procurei, tenho certeza que levarei o aprendizado e essa amizade para toda vida.

*“If we could change ourselves, the tendencies in the world would also change. As a man changes his own nature, so does the attitude of the world change towards him. This is the divine mystery supreme. A wonderful thing it is and the source of our happiness. We need not wait to see what others do”*

*(Mahatma Gandhi, 1913)*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca entender qual seria o real significado do conceito de “desenvolvimento sustentável” por meio da análise da evolução normativa do referido conceito/princípio, através das teorias que o explicam e o criticam, assim como através de sua aplicação no âmbito jurisdicional brasileiro. O objetivo ao realizar esta tarefa é estabelecer um panorama geral sobre o assunto, instigando uma crítica ao tema, dada a ínfima produção científica sobre o assunto no campo do direito, especialmente em trabalhos monográficos. Para tal, foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica, através de consulta aos principais atos normativos nacionais que tratam do assunto, assim como declarações internacionais, doutrinas de direito ambiental e textos científicos de renomados economistas estudiosos do “desenvolvimento sustentável”, assim como, por fim, uma pesquisa quantitativa e qualitativa dos precedentes nacionais que se utilizam do referido conceito em sua fundamentação. A partir disso, foi possível chegar à conclusão de que seria o “desenvolvimento sustentável”, assim como à necessidade de termos em mente alternativas ao desenvolvimento.

Palavras chave: Direito Ambiental; Ecodesenvolvimento; Pós-desenvolvimento; Jurisprudência;

## **ABSTRACT**

The present monographic work seeks to understand what would be the real meaning of the concept of "sustainable development" through the analysis of the normative evolution of this concept/principle, theories that explain and criticize it, as well as through its application in the Brazilian jurisdictional scope. The objective of this task is to establish a general picture of the subject, instigating a critique of the subject, given the small scientific production on the subject in the field of law, especially in monographic works. To this end, bibliographic research methods were used, through consultation with the main national normative acts dealing with the subject, as well as international declarations, environmental law doctrines and scientific texts of renowned economists, scholars of "sustainable development", as well as, finally, a quantitative and qualitative research of the national precedents that use the said concept in its rationale. From this, it was possible to conclude what "sustainable development" would be, as well as the need for alternative development concepts.

**Key words:** Environmental Law; Eco-development; Post-development; Precedents;



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO .....	14
1.1. A Declaração de Estocolmo (1972).....	16
<b>1.1.1. O ecodesenvolvimento .....</b>	<b>18</b>
1.2. Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum (1987) .....	19
1.3. Eco 92 (1992) .....	24
1.4. A Inclusão Brasileira .....	27
2. O PARADOXO .....	34
2.1. Por que "desenvolvimento sustentável"?	40
<b>2.1.1. Novos olhares para o desenvolvimento .....</b>	<b>42</b>
3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL .....	47
3.1. Antropocentrismo ou ecocentrismo.....	48
3.2. Reflexos das abordagens no Poder Judiciário .....	51
<b>3.2.1. Desenvolvimento sustentável nos precedentes dos Tribunais Superiores</b>	<b>52</b>
CONCLUSÃO .....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

## INTRODUÇÃO

A crise ecológica é tema de grande importância para humanidade e, conforme se ilustrará no presente trabalho, em um Estado Democrático de Direito, uma das formas de mitigar essa realidade é por meio da produção de normas ou acordos e consensos internacionais que consagram o Meio Ambiente como direito fundamental.

É neste mesmo sentido que se desenvolve a ideia de um Estado Constitucional Ecológico, qual seja, aquele que não só tem a preservação e recuperação do Meio Ambiente como fim, mas que também traz ferramentas que facilitam e incentivam a solidariedade em sua defesa, como demonstra claramente a redação do Art. 225 de nossa Magna Carta, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>1</sup>

Esta imposição do dever de defesa e preservação do meio ambiente à coletividade seja por meio de regras de regulação ou incentivo público traz ao sistema econômico uma necessidade de observação aos conceitos de responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável.

Isso porque, segundo o Paulo de Bessa Antunes “o Direito Ambiental não pode, sequer, ser imaginado sem uma consideração profunda de seus aspectos econômicos, pois dentre os seus fins últimos se encontra a regulação da apropriação econômica dos bens naturais”<sup>2</sup>

Neste mesmo sentido, o professor Rômulo Sampaio, cuja obra foi de extrema importância para a produção deste trabalho, acrescenta, ao afirmar que em razão de suas raízes distintas das tradicionais disciplinas jurídicas, para Direito Ambiental, “que tem na ciência sua justificativa enquanto ramo autônomo e seu enfoque voltado para as relações entre

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.

<sup>2</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 13.

pessoas e o meio natural”<sup>3</sup>, seria fundamental o estudo dos reflexos socioeconômicos da regulação ambiental.

Dessa forma, a pergunta que se faz, para fins deste trabalho, é o qual seria o significado deste conceito de ‘desenvolvimento sustentável’, repetido aos quatro ventos por juristas, economistas, jornalistas, ambientalistas, entre outros estudiosos, muitas vezes sem o devido aprofundamento.

Não apenas isso, mas ainda como seria sua efetivação na ordem econômica e quais discussões existiriam em torno desse projeto nas searas econômico-política e judicialmente. Tais questões se fazem importantes tanto pela atualidade dos temas, dado o aprofundamento da crise ecológica, como pela necessidade de se revisar sua real efetividade, visto que se passaram 30 anos da definição do “desenvolvimento sustentável”, de forma que podemos identificar os reflexos que vemos hoje das políticas associadas ao conceito estudado.

Reforçando isso, Edis Milaré aponta: “esse binômio (desenvolvimento sustentável) é uma proposta extremamente complexa e de árdua concretização, que nunca devemos perder de vista”<sup>4</sup>.

Ante o exposto, o presente trabalho terá como principal objeto de estudo o conceito de ‘desenvolvimento sustentável’, tanto em sua vertente principiológica quanto econômica, a partir de um viés jurídico-ambiental.

O trabalho também perpassará a origem histórica e evolução do conceito como princípio e modelo econômico, apresentando críticas ao ‘desenvolvimento sustentável’ como modelo de desenvolvimento e, por fim ilustrando a utilização do princípio como norteador de decisões nas instâncias superiores do Judiciário Brasileiro.

---

<sup>3</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011, p.335.

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 66.

Para a elaboração do primeiro capítulo, propõe-se, como plano de abordagem, a análise dos documentos nacionais e internacionais que instituíram o conceito objeto deste estudo, ocupando-se de apresentar tais documentos de uma forma organizada historicamente.

Em um primeiro momento, o trabalho se ocupará de mostrar as contribuições do direito internacional para o conceito de ‘desenvolvimento sustentável’, relacionando especialmente com as questões ambientais que precederam a germinação da preocupação que o conceito exprime.

Nesse viés, serão apresentadas em maiores detalhes a Declaração de Estocolmo de 1972, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano; o nascimento do ‘ecodesenvolvimento’ a partir dos ideais expressos na Declaração de Estocolmo; a contribuição do relatório Nosso Futuro Comum para a conceitualização do que temos hoje por ‘desenvolvimento sustentável’; e a Declaração do Rio de 1992, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que solidificou no cenário internacional tal conceito.

Na sequência, analisar-se-á, de forma comparativa, como a evolução do conceito a nível internacional integrou-se ao sistema normativo e regulamentar brasileiro, através de pesquisa documental e análise da aparição do ‘desenvolvimento sustentável’ na legislação pátria, em especial entre 1972 e 1992.

A abordagem proposta para o segundo capítulo, por sua vez, pressupõe a análise das contradições que o conceito abordado apresenta, particularmente no que se refere ao binômio formado pelo substantivo desenvolvimento e adjetivo sustentável, ao ecodesenvolvimento e às proposições de alternativas.

Sob essa perspectiva, após a exposição dos motivos que justificam a necessidade de, ao menos, refletir sobre a forma como o ‘desenvolvimento sustentável’ se institucionalizou, este será contraposto ao ‘ecodesenvolvimento’ para, em seguida, se analisar a questão intergeracional que ambos propagam.

Concluindo essa apresentação de reflexões sobre supostas contradições que o modelo de desenvolvimento em estudo propõe, serão trazidos ao trabalho a contribuição de autores estudiosos do tema, como Andrea Cornwall, Serge Latouche, Arturo Escobar e Eduardo Gudynas.

Em seguida, o terceiro capítulo apresentará, através de pesquisa bibliográfica e análise documental de precedentes/jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial Supremo Tribunal Federal ('STF') e Superior Tribunal de Justiça ('STJ'), como se dá a aplicação do conceito, em sua forma de princípio norteador do Direito Ambiental.

Como ponto de partida, se analisará a importância dos precedentes como fonte do Direito Ambiental para, em seguida, serem apresentados alguns dos quesitos a partir dos quais será realizada a análise dos precedentes encontrados.

Por fim, será demonstrada a forma como a pesquisa jurisprudencial foi realizada, por meio de apresentação da metodologia e dos resultados, que serão utilizados para ilustrar como os Tribunais cujos precedentes foram perquiridos vem aplicando o conceito/princípio objeto desta monografia.

Concluindo, a partir do exposto, a necessidade de alterarmos nossos padrões de consumo, adotando uma alternativa ao desenvolvimento, e não de desenvolvimento.

## 1. A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO

A gestação dos ideais em torno do desenvolvimento sustentável está intrinsicamente ligada aos acontecimentos e descobertas das primeiras décadas da segunda metade do século XX. O desenvolvimento tecnológico acentuado aliado ao nascimento da globalização desencadeou uma série de questionamentos, dentre eles, a compatibilização desse momento histórico com as questões ambientais.

Tais mudanças nos padrões de produção e consumo, e o surgimento de técnicas capazes de caracterizar, com maior precisão, os efeitos sobre o ambiente e a degradação ambiental sobre a qualidade de vida da espécie humana, permitiram que fossem identificadas questões ambientais antes não imaginadas, “caracterizadas pela magnitude e potencial de impacto transnacional, como problemas ambientais de segunda geração”<sup>5</sup>.

Conforme detalhou o relatório “Nosso Futuro Comum”, a ser estudado em maior profundidade no subcapítulo 1.2, anteriormente, as intervenções no ambiente produziam impactos em menor escala:

(...)até recentemente, as intervenções no ambiente (e.g. monoculturas, o desvio de cursos d’água, a extração mineral, a emissão de calor e de gases nocivos na atmosfera, as florestas comerciais e a manipulação genética) eram em pequena escala e tinham impacto limitado<sup>6</sup>.

Todavia, com o avanço tecnológico e o desenvolvimento intenso de atividades comerciais e industriais, os “exemplos de degradação ambiental deixaram de ser problemas meramente domésticos e começaram a extrapolar as fronteiras políticas dos estados soberanos”<sup>7</sup>, e os principais países, em especial os mais desenvolvidos, passaram a notar a

---

<sup>5</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p.2.

<sup>6</sup> Tradução livre do original: “settled agriculture, the diversion of watercourses, the extraction of minerals, the emission of heat and noxious gases into the atmosphere, commercial forests, and genetic manipulation are all examples of human intervention in natural systems during the course of development. Until recently, such interventions were small in scale and their impact limited, today’s interventions are more drastic in scale and impact, and more threatening to life-support systems both locally and globally.” (World Commission on Environment and Development. *Our common future*. Oxford, Oxford University Press, 1987, item: I.9).

<sup>7</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p.2.

importância das questões ambientais, “particularmente quando pudessem ser fonte de alguma ameaça ao desempenho econômico nacional”<sup>8</sup>.

Além disso, o fortalecimento do movimento ambientalista e de Organizações Não Governamentais (“ONGs”)<sup>9</sup>, ligado a uma preocupação com a sobrevivência da humanidade, impôs a “negociação política entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, com necessidades diferentes que devem ser compatibilizadas, no interesse da sobrevivência de uma verdadeira Sociedade Internacional”<sup>10</sup>

Édis Milaré, nesse ponto, ressalta ainda a existência de um individualismo dos Estados-nação e a falta de autoridade eficaz dos tratados internacionais, o que obstava a solução de problemas ambientais básicos<sup>11</sup>.

No mesmo sentido, ressaltou-se também, no relatório do “Nosso Futuro Comum”, que

a imposição do interesse comum é muitas vezes prejudicada porque as áreas de jurisdição política não coincidem com as áreas de impacto. Como exemplo, as políticas energéticas de uma jurisdição causam precipitação ácida em outra; as políticas pesqueiras de um Estado podem afetar a pesca em outro<sup>12</sup>.

Milaré retorna ao assunto, afirmando a “crescente necessidade de uma autoridade supranacional para buscar e propor soluções concretas, ágeis e eficazes que atravancam mais de dois países”<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> VEIGA, José Eli da. *Para entender o desenvolvimento sustentável*. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 28.

<sup>9</sup> Sobre a importância das ONGs e suas campanhas de sensibilização para o Meio Ambiente como forma de alertas, ver BARBÉ, Esther. *Relaciones Internacionales*. Madrid: Technos, 2003, p. 184-185: (...) “En el caso de los derechos y del medio ambiente se da un papel destacado a las campañas de sensibilización. Se podría decir que las ONG desempeñan, as veces, la función de sistemas de alerta avanzada, al denunciar actuaciones de consecuencias peligrosas para el futuro (vertidos incontrolados, hostigamiento de comunidades, etc).”

<sup>10</sup> VIEIRA, Suzana Camargo. A construção do conceito de desenvolvimento sustentável. Em *Meio ambiente, cultura e desenvolvimento* (Orgs. Denise Pini Rosalem da Fonseca e Josáfa Carlos de Siqueira). Rio de Janeiro: Sette Letras, 2002, p. 40 *apud* MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1186.

<sup>11</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, p. 1186

<sup>12</sup> Tradução livre do original “the enforcement of common interest often suffers because areas of political jurisdiction and areas of impact do not coincide. Energy policies in one jurisdiction cause acid precipitation in another. The fishing policies of one state affect the fish catch of another. No supranational authority exists to resolve such issues, and the common interest can only be articulated through international cooperation” (World Commission on Environment and Development. *Our common future*. Oxford, Oxford University Press, 1987, item: II.22).

<sup>13</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, 2013, p. 1529.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 1186

Diante desse cenário e da necessidade expressa de cooperação entre os Estados para a solução articulada de problemas ambientais, alinhado a uma nova ordem internacional delineada ao fim da Segunda Guerra Mundial – cuja meta seria o desenvolvimento econômico e social – e institucionalizada com a criação da Organização das Nações Unidas, foi proposta a realização de uma conferência internacional para que se discutissem os problemas ambientais “que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os com as questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres”<sup>14</sup>.

Dessa proposta nasceu a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, também conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 na Suécia, a qual inaugurou um novo momento para a discussão do homem com o Meio Ambiente.

A Conferência, que terá parte de seu conteúdo esmiuçado no próximo item, deu início à construção de mecanismos de proteção ao meio ambiente na esfera internacional, influenciando e dando diretrizes para o desenvolvimento e redução da degradação ambiental, tendo suas premissas desdobradas e aprofundadas tanto pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em seu relatório publicado em 1987, “Our Common Future” – também conhecido como Relatório Brundtland –, quanto em conferências posteriores, como a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, de 1992 – que ficou conhecida como Rio 92, Eco 92 ou Cúpula da Terra.

#### 1.1. A Declaração de Estocolmo (1972)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi marcada por embates entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento em razão das diferentes perspectivas propostas - conservação dos recursos naturais por um lado e necessidade de desenvolvimento do outro. Como produto dessa Conferência, há a “Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente”, ou Declaração de Estocolmo, na qual foram votados sete

---

<sup>14</sup> Ibidem.



itens, que direcionaram a atuação e estabeleceram a responsabilidade dos Estados nas questões ambientais.

Proclamou, nos primeiros dois itens de seu preâmbulo, a importância da relação do homem com o meio ambiente, em especial a dependência que se resume na função essencial do meio ambiente natural e artificial para a fruição dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida, e sua relevância frente ao bem-estar dos povos e o desenvolvimento.

Em seguida, em sua terceira premissa, ilustrou a preocupação com a possível degradação ambiental resultante da aplicação de forma equivocada da faculdade humana de transformar o mundo, afirmando que tal capacidade, se utilizada de forma adequada, poderia “dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida”<sup>15</sup>.

Em quarto lugar, apresentou a correlação dos problemas ambientais com o subdesenvolvimento e outras desigualdades sociais, impondo a necessidade de os países em desenvolvimento dirigirem esforços para o desenvolvimento, e dos países desenvolvidos, ou industrializados, se esforçarem para “reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento”<sup>16</sup>, tendo por objetivo a proteção e melhoria do meio ambiente.

Estabeleceu, como seu quinto ponto, a importância do ser humano como agente para a melhoria do meio ambiente, avaliando que por mais que o crescimento populacional interfira ou dificulte a preservação do meio ambiente, tais problemas poderiam ser ultrapassados com o progresso social e os avanços tecnológicos.

Em suas premissas sexta e sétima, frisou o objetivo que propõe: a defesa e melhoria do meio ambiente para as gerações atuais e futuras – que deveria ser atingido em “harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em

---

<sup>15</sup> Tradução livre do original: “(...) can bring to all peoples the benefits of development and the opportunity to enhance the quality of life.” (United Nations Conference on the Human Environment. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. NGO Committee on Education, item: 3).

<sup>16</sup> Tradução livre do original: “(...) the industrialized countries should make efforts to reduce the gap themselves and the developing countries.” (United Nations Conference on the Human Environment. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. NGO Committee on Education, item: 4).

todo mundo”<sup>17</sup>. Ressalta também a necessidade de esse objetivo ser compartilhado por todos, cabendo um maior ônus aos governos locais e nacionais, mas não sendo menos importante a cooperação internacional, em razão dos problemas transfronteiriços que vinham se iniciando.

A partir dessa exposição das premissas previstas na Declaração de Estocolmo, resta claro o estabelecimento de relações entre o desenvolvimento, ou a falta dele, e os problemas ambientais, assim como o surgimento de uma preocupação intergeracional, pautada no objetivo de preservação/conservação do meio ambiente para as gerações futuras.

### 1.1.1. O ecodesenvolvimento

Tais pontos, que se entrelaçariam mais tarde no conceito de desenvolvimento sustentável, foram trabalhados também por Maurice Strong, Secretário-Geral da Conferência de Estocolmo, ao propor o conceito de ecodesenvolvimento com base nas conclusões da Conferência, propondo

um estilo de desenvolvimento adaptado às áreas rurais do Terceiro Mundo, baseado na utilização criteriosa dos recursos locais, sem comprometer o esgotamento da natureza, pois nestes locais ainda havia a possibilidade de tais sociedades não se engajarem na ilusão do crescimento<sup>18</sup>.

Ainda que diferentes, por questões que serão perquiridas no item 2.1, o ecodesenvolvimento inaugurou uma série de questionamentos na área econômica sobre a forma como deveria ser realizada a compatibilização almejada pela comunidade internacional à época, podendo ser considerado como um precursor do desenvolvimento sustentável.

Foi com base nesses questionamentos que o economista Ignacy Sachs se apropriou e desenvolveu o conceito ao longo da década de 80, baseando seu modelo de

---

<sup>17</sup> Tradução livre do original: “To defend and improve the human environment for present and future generations has become an imperative goal for mankind—a goal to be pursued together with, and in harmony with, the established and fundamental goals of peace and of worldwide economic and social development.” (United Nations Conference on the Human Environment. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. NGO Committee on Education, item: 6).

<sup>18</sup> LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito?* Proposta, Rio de Janeiro, v. 24, n. 71, p. 3, fev. 1997.

ecodesenvolvimento em um pilar composto pela justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica<sup>19</sup>.

A partir desses pilares, Sachs estabeleceu o ecodesenvolvimento como

um estilo de desenvolvimento que, em cada ecoregião, insiste nas soluções específicas de seus problemas particulares, levando em conta os dados ecológicos da mesma forma que os culturais, as necessidades imediatas como também aquelas a longo prazo. (...) sem negar a importância dos intercâmbios, o ecodesenvolvimento tenta reagir à moda predominante das soluções pretensamente universalistas e das fórmulas generalizadas. Em vez de atribuir um espaço excessivo à ajuda externa, dá um voto de confiança à capacidade das sociedades humanas de identificar os seus problemas e de lhes dar soluções originais, ainda que se inspirando em experiências alheias.<sup>20</sup>

Isso porque, para o autor, não haveria como justificar o otimismo existente em torno de possíveis soluções técnicas aos problemas enfrentados, ideia que se conclui em sua afirmação de que a tentativa de solucionar os problemas com um desenvolvimento pautado e impulsionado pelo mercado e em sistemas técnicos complexos teria como resultado mais provável o “mal desenvolvimento”<sup>21</sup>.

A partir desse alerta, resta clara a formação de um pensamento que mostra necessidade de se enfatizar um desenvolvimento comprometido com a justiça social e com a eficiência econômica, em vez de uma busca desenfreada por um desenvolvimento pautado no crescimento e no consumo.

## 1.2. Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum (1987)

Apesar de manifestações anteriores no debate construído em torno da preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu, pela primeira vez, no Relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, publicado em 1987 sob o título “Nosso Futuro Comum”.

---

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> SACHS, Ignacy. *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. SP. Vértice. 1986. *apud* LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Ibid.* p. 3-4.

<sup>21</sup> Ibidem.

O documento, que tinha por objetivo a proposição de estratégias para atingir o desenvolvimento sustentável, o definiu como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas necessidades”<sup>22</sup>, que seria

em essência, um processo de mudança em que a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão todos em harmonia e aptos a melhorar a atual e futura potencialidade para atender às necessidades e aspirações humanas<sup>23</sup>.

Assim, houve a retomada alguns dos pontos abordados pela Conferência de Estocolmo, perpassando por temas estudados pelo ecodesenvolvimento, ainda que pelas mesmas razões, de forma ideologicamente diferente.

Neste ponto, Layrargues bem ensina que na tentativa de generalizar os fatos que levaram à busca de soluções para o problema da degradação ambiental, o relatório omitiu “o contexto histórico e retira o componente ideológico da questão ambiental”<sup>24</sup>,

E é assim, na tentativa de construir possíveis soluções para a questão ambiental, se pautando na exigência de as “sociedades atenderem às necessidades humanas, tanto pelo aumento do potencial de produção quando assegurando oportunidades iguais a todos”, que o Relatório de Brundtland trouxe diversas estratégias para o desenvolvimento.

Como ponto de partida, e um dos principais objetivos estratégicos, a Comissão Brundtland afirma que reviver o crescimento em países em desenvolvimento seria a maneira mais simples de abordar o problema do grande número de pessoas que vivem em total pobreza e são incapazes de satisfazer suas necessidades básicas.

---

<sup>22</sup> Tradução livre do original: “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.” (World Commission on Environment and Development. *Our common future*. Oxford, Oxford University Press, 1987, item: IV.1).

<sup>23</sup> Tradução livre do original: “(...) In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations.” (World Commission on Environment and Development. *Ibid.*, item: I.15).

<sup>24</sup> LAYRARGUES. *Op. cit.* p. 3-4.

O Relatório de Brundtland sustenta que as nações desenvolvidas utilizariam menos materiais e energia e que, para atingir tal patamar, as nações em desenvolvimento deveriam “focar seus esforços na eliminação da pobreza e satisfação das necessidades básicas, de forma a promover um consequente aumento na demanda doméstica por bens agrícolas, manufaturados e serviços”<sup>25</sup>.

Afirmado, ainda, que a “própria lógica do desenvolvimento sustentável implicaria em um estímulo interno ao crescimento no Terceiro mundo”, o que reforça uma visão paternalista dos países desenvolvidos presente desde a Declaração de Estocolmo<sup>26</sup>, que atravessa todo o Relatório, em sua tentativa de solucionar os problemas do subdesenvolvimento.

Enfatiza, então, a necessidade desse crescimento ser diferente daquele com o qual a sociedade está acostumada, pautando-se em uma abordagem holística, incluindo os custos sociais e ambientais à balança econômica, tornando-o “menos intensivo material e energeticamente, e mais equitativo em seus impactos”<sup>27</sup>.

Isso porque, para a Comissão Brundtland, a satisfação das necessidades e aspirações humanas até os anos 2000 seria um desafio. Projetava-se um aumento na força de trabalho dos países em desenvolvimento na casa de 800 milhões de pessoas, o qual deveria ser acompanhado por um suposto padrão de desenvolvimento que criasse as oportunidades para que as famílias pobres vivessem dentro de padrões mínimos de consumo<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup>Tradução livre do original: “(...) if developing nations focus their efforts upon eliminating poverty and satisfying essential human needs, then domestic demand will increase for both agricultural products and manufactured goods and some services. Hence the very logic of sustainable development implies an internal stimulus to Third World growth.” (World Commission on Environment and Development. *Op. cit.*, item: II.33).

<sup>26</sup> Ver princípio 9 da Declaração de Estocolmo. “Environmental deficiencies generated by the conditions of under-development and natural disasters pose grave problems and can best be remedied by accelerated development through the transfer of substantial quantities of financial and technological assistance as a supplement to the domestic effort of the developing countries and such timely assistance as may be required”. (United Nations Conference on the Human Environment. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. NGO Committee on Education, Principle 9).

<sup>27</sup>Tradução livre do original: “Sustainable development involves more than growth. It requires a change in the content of growth, to make it less material- and energy-intensive and more equitable in its impact.” (World Commission on Environment and Development. *Ibid.* item: II.35).

<sup>28</sup> Ver World Commission on Environment and Development. *Ibid.* item: III.43: “(...) the principal development challenge is to meet the needs and aspirations of an expanding developing world population. The most basic of all needs is for a livelihood: that is, employment. Between 1985 and 2000 the labor force in developing countries will increase by nearly 800 million, and new livelihood opportunities will have to be generated for 60 million persons every year. The pace and pattern of economic development have to generate sustainable work opportunities on this scale and at a level of productivity that would enable poor households to meet minimum consumption standards”.

Ressalta ainda, nesse ponto, que as deficiências nas áreas de habitação, abastecimento de água, saneamento e serviços médicos seriam, às vezes, manifestações de um desgaste ambiental.

Além disso, se dedica a estabelecer relações entre o desenvolvimento e as dinâmicas do crescimento populacional, afirmando que “a questão não seria simplesmente um de tamanho da população global”<sup>29</sup>, e que o desenvolvimento sustentável seria “atingido de forma mais fácil quando o número de indivíduos na população se estabilizasse em um nível consistente com a capacidade produtiva do ecossistema”<sup>30</sup>.

Nesse sentido, o principal desafio seria o crescimento dos núcleos urbanos e como gerenciá-los para evitar a deterioração da qualidade de vida. Para a Comissão Brundtland, a eminente crise urbana seria solucionada por meio da formação de centros urbanos menores, da promoção de moradia e serviços urbanos para os pobres, e uma abordagem mais positiva das funções exercidas pelos setores informais<sup>31</sup>.

Em seguida, o Relatório Brundtland expõe sua estratégia para conservar e melhorar a base de recursos. Conforme posto, o crescimento no consumo no terceiro mundo – necessário para atingir os padrões mínimos e garantir as necessidades básicas – e o crescimento populacional esperado criam uma necessidade de alterações na forma como utilizamos o meio ambiente.

A principal alteração seria a forma como consumimos energia. À época da produção do documento, a matriz energética consistia principalmente em nuclear, hidrelétrica, carvão e

---

<sup>29</sup> Tradução livre do original: “The sustainability of development is intimately linked to the dynamics of population growth. The issue, however, is not simply one of global population size. A child born in a country where levels of material and energy use are high places a greater burden on the Earth’s resources than a child born in a poorer country. A similar argument applies within countries. Nonetheless, sustainable development can be pursued more easily when population size is stabilized at a level consistent with the productive capacity of the ecosystem.” (World Commission on Environment and Development. *Ibid.* item: IV.48).

<sup>30</sup> *Ibidem.*

<sup>31</sup> Tradução livre do original: “Urbanization is itself part of the development process. The challenge is to manage the process so as to avoid a severe deterioration in the quality of life. Thus the development of smaller urban centres needs to be encouraged to reduce pressures in large cities. Solving the impending urban crisis will require the promotion of self-help housing and urban services by and for the poor, and a more positive approach to the role of the informal sector, supported by sufficient funds for water supply, sanitation, and other service . . .” (World Commission on Environment and Development. *Ibid.* item: IV.54).

derivados do petróleo. Sem exceção, todas traziam suas questões ambientais, seja quanto à instalação, ao abastecimento ou quanto às emissões e resíduos, de forma que, não obstante a indispensabilidade de aumentar o uso de fontes renováveis de energia, seria necessário “foco na conservação e uso eficiente da energia”<sup>32</sup>.

Ademais, o Relatório Brundtland aponta a necessidade de reorientar a produção tecnológica e gerenciar os riscos e potenciais impactos de novas tecnologias, uma vez que “riscos ambientais que surgem de decisões tecnológicas e desenvolvimentais afetam indivíduos e áreas que possuem pouca ou nenhuma influência sobre tais decisões”<sup>33</sup>.

Para a Comissão Brundtland, seriam necessárias tecnologias voltadas à produção de “bens sociais”, ao invés de valor de mercado, assim como deveria haver maior regulação Estatal sobre a produção, uso e descarte destas.

Para tal, encerra sua exposição suscitando a necessidade de mudanças nas estruturas institucionais e legais, com enfoque em um meio ambiente adequado para a saúde e bem-estar, incluindo as gerações futuras, de forma a responsabilizar mais as decisões que impactam o ambiente.

Dessa exposição, ficam claros os pontos que a Comissão Brundtland entendeu por serem fundamentais à existência de um desenvolvimento sustentável. A análise de temas como o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, os altos índices de consumo e as políticas demográficas<sup>34</sup> em conjunto com uma consciência ecológica se mostrou essencial para o desenvolvimento de uma política internacional ambiental, como se mostrará em seguida.

---

<sup>32</sup> Tradução livre do original: “Some of these problems can be met by increased use of renewable energy sources. But the exploitation of renewable sources such as fuelwood and hydropower also entails ecological problems. Hence sustainability requires a clear focus on conserving and efficiently using energy.” (World Commission on Environment and Development. *Ibid.* item: V.61).

<sup>33</sup> Tradução livre do original: “Environmental risks arising from technological and developmental decisions impinge on individuals and areas that have little or no influence on those decisions.” (World Commission on Environment and Development. *Ibid.* item: VI.71).

<sup>34</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 167.

### 1.3. Eco 92 (1992)

A partir das premissas apresentadas em Estocolmo, e dos estudos expostos pelo Relatório Brundtland, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento introduziu na Declaração do Rio e na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada pelos países.

A Declaração, editada para promover o desenvolvimento sustentável, estimulou, por meio de 27 princípios norteadores, a criação de

novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente<sup>35</sup>.

Importa destacar que alguns desses princípios demonstram um amadurecimento e consolidação daqueles estipulados em 1972, pela Declaração de Estocolmo. Como o princípio de número três, que afirma que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”<sup>36</sup>.

A preocupação intergeracional é algo que não só aparece como uma das conclusões dos itens votados pela Conferência de Estocolmo, presente nos itens seis e sete, conforme tratado no subcapítulo 1.1, como também em seus princípios. Entretanto, ressalta-se a diferença em como essa preocupação se mostra.

A Declaração de Estocolmo fala em melhorar e preservar o meio ambiente e recursos naturais para as gerações futuras<sup>37</sup>, enquanto a Declaração do Rio se refere apenas ao atendimento das necessidades ambientais de tais gerações.

---

<sup>35</sup> DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Estud. av.*, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. NGO Committee on Education, Principles 1, 2.



Ainda, a Declaração do Rio traz, em seu princípio quarto, a ideia de que, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”<sup>38</sup>.

Novamente, observa-se que as declarações divergem. Em Estocolmo, postulava-se apenas dar importância à conservação da natureza<sup>39</sup> no processo de desenvolvimento. A declaração do Rio traz a imprescindibilidade da proteção ambiental para tal processo.

Observa-se, também, que ambas as declarações se preocupam com a questão demográfica e de consumo, afirmando ser um ponto de obstáculo que deve ser adequado para que se atinja o desenvolvimento.

A Declaração do Rio o postula em seu princípio oitavo, afirmando que para que se atinja “o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”<sup>40</sup>.

A Declaração de Estocolmo, em razão de tratar do meio ambiente humano, se aprofunda mais, como é possível depreender de seu princípio de número 16:

As regiões em que exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população, prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou em que a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e obstar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que representassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.<sup>41</sup>

Importante ressaltar, por fim, a forma como tais Declarações afirmam a relação entre a paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental. Na Declaração do Rio, em seu princípio vinte e cinco, tais pontos são tratados como “interdependentes e indivisíveis”<sup>42</sup>. A Declaração de

---

<sup>38</sup> DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Op. cit.*, p. 153-159.

<sup>39</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT. *Op. cit.* NGO Committee on Education, Principle 4.

<sup>40</sup> DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Op. cit.*, p. 153-159.

<sup>41</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT. *Op. cit.* NGO Committee on Education, Principle 16.

<sup>42</sup> DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Op. cit.*, p. 153-159.

Estocolmo, por sua vez, afirma que a defesa e melhoria do ambiente para as gerações atuais e futuras deve ser atingida em harmonia com a paz e desenvolvimento econômico e social<sup>43</sup>.

Da análise desses princípios que tratam sobre o desenvolvimento sustentável, nota-se que a Declaração do Rio reproduz, atualizando e alterando aquilo estabelecido pela Declaração de Estocolmo, temas que Nosso Futuro Comum estuda, como se pôde observar no subcapítulo 1.2, em especial a relação desenvolvida entre uma análise integrada do desenvolvimento econômico, das questões demográficas, dos padrões de consumo e da responsabilidade para com o meio ambiente.

A Agenda 21, por sua vez, criou planos de ação a serem implementados global, nacional e localmente por organizações das Nações Unidas, governos e grandes grupos em todas as áreas em que humanos impactam o meio ambiente<sup>44</sup>, reformulando os processos de desenvolvimento para incluir “(i) dimensões sociais e econômicas, (ii) políticas de conservação e gestão de recursos, (iii) fortalecimento de grandes grupos e (iv) formas de implementação das medidas”<sup>45</sup>.

Por se tratar de um texto extenso, o presente trabalho não se aprofundará no conteúdo da Agenda 21. Importa destacar os ensinamentos de Édis Milaré no sentido que a Agenda 21 possui natureza “programática e consensual de ampla abrangência, deixa claro que ela não se imiscui em questões jurídicas ou legais”, tendo por objetivo “subsidiar ações do Poder Público e da sociedade em prol do desenvolvimento sustentável”<sup>46</sup>.

Nesse contexto, destaca-se a proposição da Agenda 21 de aperfeiçoar a “capacidade legislativa dos países em desenvolvimento em vista da eficácia dos atuais acordos internacionais quanto o estabelecimento de prioridades para o futuro”<sup>47</sup>, vez que “nenhuma política ambiental poderá subsistir sem o suporte de uma legislação atual e eficaz”<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT. *Op. cit.* NGO Committee on Education, Item 6.

<sup>44</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Agenda 21: Sustainable Development Knowledge Platform, 1992.

<sup>45</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 167.

<sup>46</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, 2009, p. 92.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 93.

Evidencia-se, assim, a necessidade de observarmos, sob o ponto de vista da legislação, como se consolidou o Direito Ambiental no Brasil, em especial, para os fins a que se propõe este trabalho, no que toca o princípio do desenvolvimento sustentável.

#### **1.4. A Inclusão Brasileira**

O professor Rômulo Sampaio nos ensina em sua obra acerca da importância do período pós-Estocolmo para a materialização e sistematização do Direito Ambiental no Brasil. Conforme sua análise:

contrariamente ao que vinha ocorrendo nos países desenvolvidos à época, a incorporação dos anseios do movimento ambientalista pelo direito se viabiliza, em grande parte, como moeda de troca entre as economias emergentes e os países industrializados. O Direito Ambiental, portanto, que nasce dos problemas ambientais de primeira geração decorrentes dos processos de industrialização nos países desenvolvidos, ou seja, de baixo para cima ou do nacional para o internacional, no Brasil e em muitos outros países em desenvolvimento, nasce como um misto da necessidade de responder aos prejuízos do milagre econômico e, neste aspecto, repete o processo – ainda que tardio –, similar ao dos países desenvolvidos. Mas nasce também e, principalmente, como resistência à pressão imposta pelas economias ricas por um direito ambiental que pudesse ameaçar a soberania nacional sobre os recursos naturais<sup>49</sup>.

É possível observar a atuação legislativa e executiva nesse sentido, em especial para a consolidação dos princípios orientadores do Direito Ambiental, como o princípio do desenvolvimento sustentável.

Ocorre que, apesar de sua importância e relação íntima com as normas de cunho ambiental publicadas após 1972, tal princípio foi pouco desenvolvido normativamente, aparecendo de forma indireta em algumas normas e de forma expressa em outras, conforme se depreende do quadro abaixo, preparado com base no trabalho de Rômulo Sampaio<sup>50</sup>, que ilustra a evolução histórica da legislação entre o período pós-Estocolmo e pré Rio 92.

---

<sup>49</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 130

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.129 -137.

Quadro da evolução normativa do princípio do desenvolvimento sustentável da Declaração de Estocolmo à Declaração do Rio

Ato normativo / Data	Artigos	Contribuição
<b>Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano de 5-16/nº6/1972</b>		Declaração de princípios sobre o meio ambiente humano
Decreto-Lei nº 1.413 de 31/06/1975	Arts. 1º e 2º	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389 de 03/10/1975	Art. 3º, parágrafo único	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial.
Lei nº 6.803 de 02/07/1980	Art. 1º	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial em áreas críticas de poluição.
Lei nº 6.938 de 31/08/1981	Art. 4º, inciso I	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
<b>Constituição de 1988</b>	Art. 170, inciso VI	Dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, condicionando a livre iniciativa à defesa do meio ambiente, positivando o princípio do Desenvolvimento Sustentável.
	Art. 225	Dispõe sobre o meio ambiente, positivando princípios norteadores da política ambiental brasileira.
Decreto nº 99.274 de 06/06/1990	Art. 1º, incisos I e IV	Regulamenta as Leis que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
Lei nº 8.171 de 17/01/1991	Art. 2º, inciso IV	Dispõe sobre a política agrícola.
<b>Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 3-14/nº6/1992</b>		Declaração de princípios sobre o desenvolvimento sustentável, a dignidade humana, o meio ambiente e as obrigações dos Estados em matéria de direitos ambientais dos seres humanos

Fonte: Quadro preparado pelo autor com base em pesquisa própria e estudo histórico de Rômulo Sampaio, *in Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011, p. 131-137.

Ainda que o quadro não apresente uma lista exaustiva da evolução normativa, nem mesmo tenha como objetivo apontar com precisão todas as manifestações do princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico pátrio, faz menção a algumas das principais normas ambientais deste período.

Destaca-se a preocupação do Decreto-Lei nº 1.413 e seu decreto regulamentador, nº 76.389, ambos publicados em 1975, que, ao disporem sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais, buscaram compatibilizar o desenvolvimento nacional com a prevenção e correção de prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente, como dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.<sup>51</sup>

Entretanto, importa observar que, como reflexo das proposições elaboradas pela Declaração de Estocolmo, essa manifestação inicial do princípio tomou por diretriz a suposta necessidade imediata de desenvolvimento dos países de Terceiro Mundo, para que pudessem atingir os padrões dos países industrializados, o que transpareceu na redação do parágrafo único do artigo 3º do Decreto regulamentador, que informa que no

estabelecimento de critérios, normas e padrões, (...) será levado em conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do país<sup>52</sup>.

Apenas na década de 80 do século XX foi possível observar uma preocupação maior com o meio ambiente. O professor Rômulo Sampaio ressalta<sup>53</sup> a importância da Política

---

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.413 de 31 de julho de 1975. *Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais*. Arts. 1º e 2º.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto 76.389 de 3 de outubro de 1975. *Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências*. Art. 3º, § único.

<sup>53</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, p. 132- 133.

Nacional do Meio Ambiente (“PNMA”), instituída pela Lei nº 6.938/1981, para a consolidação do Direito Ambiental no país, em especial pela introdução dos conceitos de meio ambiente, poluidor, poluição e degradação ambiental, entre outras evoluções a que norma se propõe.

Ao estabelecer a necessidade de um desenvolvimento aliado à sustentabilidade, a norma é expressa, observando os pilares de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica propostos por Sachs<sup>54</sup> em seus estudos sobre o ecodesenvolvimento e replicado em estudos<sup>55</sup> sobre o desenvolvimento sustentável, ao afirmar que a PNMA teria por objetivo a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”<sup>56</sup>.

Dando continuidade e intensificando o regime ambiental proposto pela Política Nacional do Meio Ambiente, a CRFB de 1988 – promulgada um ano após a publicação de Nosso Futuro Comum – dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, consagrando na ordem constitucional diversos princípios que tomavam forma após a Declaração de Estocolmo.

A redação do caput do artigo 225 não deixou dúvidas da influência do Direito Ambiental Internacional no ordenamento jurídico nacional, ao estabelecer expressamente que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>57</sup>.

A previsão da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do bem-estar humano e de uma qualidade de vida está presente não apenas nos itens 1 e 2 do preâmbulo da Declaração de Estocolmo, como é uma das grandes reivindicações do Relatório Brundtland, ao afirmar que o desenvolvimento sustentável só

---

<sup>54</sup> SACHS, Ignacy. *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. SP. Vértice. 1986. *apud* LAYRARGUES. *Op. cit.*, p. 3-4.

<sup>55</sup> Como o Relatório Brundtland e a Declaração do Rio.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Art. 4

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Art. 225.

seria atingido com mudanças nas estruturas legais, que deveriam evidenciar a necessidade de um meio ambiente adequado para a saúde e bem-estar.

Ainda, o artigo elevou a patamar constitucional a responsabilidade intergeracional, postulado primordial do desenvolvimento sustentável presente no conceito estabelecido em Nosso Futuro Comum, ao afirmar que incumbe à coletividade e ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Não obstante, a instrumentalização do princípio do desenvolvimento sustentável ocorreu de forma expressa no Título VII da CRFB, em seu Capítulo I, que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Referenciando também os pilares de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica o artigo 170, inciso VI<sup>58</sup>, da CRFB condiciona a livre iniciativa à defesa do ambiente<sup>59</sup>, isso porque, segundo o professor Paulo Affonso Leme Machado, por mais que “o Poder Público não exista para subjugar a liberdade profissional e empresarial das pessoas físicas e jurídicas”<sup>60</sup>, ele não poderia “ficar omissa ou indiferente diante do uso do meio ambiente, do tratamento do consumidor, da busca do emprego e da redução das desigualdades frente à liberdade profissional e empresarial”<sup>61</sup>.

A partir de então, passam a surgir com maior frequência referências ao desenvolvimento sustentável como princípio norteador das políticas ambientais brasileiras, como pelo artigo 1º, inciso I<sup>62</sup>, do Decreto nº 99.274/1990, que reforça a necessidade de compatibilização do

---

<sup>58</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;  
(BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.).

<sup>59</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed. rev., atual. e amp., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 153-156

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 153

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;  
(BRASIL. Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.)

desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, ou pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.171/1991<sup>63</sup>, que estabelece a satisfação de necessidades básicas como condição básica do processo de desenvolvimento econômico-social, em consonância com o Relatório Brundtland.

Outra norma que evidencia o princípio em comento é a Lei 12.305/2010<sup>64</sup>, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que, além de estabelecer o princípio como um de seus norteadores, traz importantes soluções à problemas ambientais relacionados diretamente com a produção industrial e o consumo humano, como o gerenciamento e gestão integrada de resíduos sólidos – que em sua definição, no Art. 3º, Inciso XI<sup>65</sup> da referida norma, traz expressamente o princípio –, a logística reversa e estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Importante destacar, ainda, a relevância dada ao princípio, ao ser adotado como objetivo expresso da atual lei florestal, nº 12.651/2012, que evidencia a necessidade de políticas florestais voltadas à sustentabilidade, crescimento econômico e melhoria da qualidade de vida da população, conforme se observa na sua reprodução abaixo.

Art. 1-A. Parágrafo único. *Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável*, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

---

<sup>63</sup> Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

(...)Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

(...)IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

(BRASIL. Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola).

<sup>64</sup> BRASIL. Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências*.

<sup>65</sup> gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

(BRASIL. Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências*).



IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.<sup>66</sup> (grifo nosso)

Essa concretização na esfera local/nacional de medidas referentes a esse novo paradigma desenvolvimentista demonstra como

os princípios estruturantes que constam das Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, o relatório *Nosso Futuro Comum* e a Agenda 21 consolidaram a moldura internacional sobre o significado de desenvolvimento sustentável<sup>67</sup>.

Contudo, passados mais de 30 anos da Constituição Verde e conceitualização do aclamado princípio, é possível refletir sobre a eventual necessidade de sua revisão, sendo o objetivo do capítulo que segue trazer as reflexões atuais da academia sobre o tema.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.*

<sup>67</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 168-169

## 2. O PARADOXO

Este capítulo buscará desenvolver uma análise econômico-política do tema, apresentando as principais contradições que o “desenvolvimento sustentável” apresenta na forma como este é proposto, e algumas das reflexões que podem ser realizadas a partir destas contradições.

Conforme abordado no capítulo anterior, a formação do conceito de desenvolvimento sustentável foi fruto de décadas de deliberações pela comunidade internacional, sendo resultado da discussão de uma multiplicidade de valores e objetivos, em especial aqueles relacionados ao conflito existente a respeito do desenvolvimento entre países do Norte e países do Sul.

Édis Milaré faz considerações acerca das diferentes visões apresentadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) em especial quanto à forma como alguns blocos pensavam sobre as propostas para o desenvolvimento:

Naquele evento, alguns países chegaram mesmo a propor uma política de “crescimento zero”, visando a salvar o que não havia sido ainda destruído. Todavia, o resultado final dessa política seria, indubitavelmente, desastroso: os ricos continuariam sempre mais ricos e os pobres estariam condenados a permanecer sempre e irremediavelmente mais pobres até se extinguires de vez no mapa geopolítico do mundo.<sup>68</sup>

Essa preocupação com a manutenção, perpetuação e, até mesmo, agravamento do *status quo* em caso de implantação de uma política de “crescimento zero” levou à definição clássica de desenvolvimento sustentável.

A existência de uma suposta preocupação com justiça social, que seria em realidade a busca por uma igualdade econômica – explicada em maiores detalhes no subcapítulo 2.1, travestida em melhoria da qualidade de vida da população, em especial em relação aos países em desenvolvimento, dada a posição de vulnerabilidade destes nas dinâmicas econômica e ambiental, justificou, naquele momento, a defesa de um modelo que pregasse um desenvolvimento pautado no crescimento econômico.

---

<sup>68</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, 2013, p. 52.

Nota-se ainda, a pluralidade das propostas ao desenvolvimento, como, por exemplo, a tese pregada por um grupo de países – também na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) – liderado pelo Brasil, que à época estava em pleno regime ditatorial, que pregava um “crescimento a qualquer custo”<sup>69</sup>. Acerca dessa perspectiva, Milaré nos esclarece que, por mais que equivocada, a ideia de desenvolvimento

fundava-se na ideia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam destinar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor.<sup>70</sup>

Tal forma de pensamento seria justificada, ainda, pelo fato de que, supostamente, os países desenvolvidos tiveram o direito de explorar o meio ambiente sem limitações num período anterior ao da formação dos movimentos ambientalistas, o que lhes daria uma vantagem sobre aqueles em desenvolvimento.

Essa priorização das questões sociais em relação ao meio ambiente, pautada como solução para problemas sociais graves nos países em desenvolvimento, como o desemprego, saúde, poluição, entre outros, relacionados ao desenvolvimento econômico e o meio natural, seriam o ponto de partida para esse “crescimento a qualquer custo”.

Benedito de Souza e Amaral Vieira relembram que:

Nos primórdios da Revolução Industrial a Inglaterra foi desmatada, seus rios poluídos, suas cidades enegrecidas de fuligem, e isso não era visto como poluição, nem o fato causador como ação antijurídica, senão como indicador de progresso, de riqueza e poder. Do mesmo modo, a expulsão dos camponeses das terras comunais e a sua dizimação sob jornadas de trabalho de 18 a 20 horas diárias; (...) A subjugação e expansão da natureza humanizada, pelo homem capitalista, sob as determinantes da propriedade privada será vista e aclamada, praticamente até a década de 60, não como predação, não como poluição, mas como progresso (...).<sup>71</sup>

Isto é, a degradação da natureza é frequentemente justificada, encorajada ou mesmo interpretada como progresso econômico e até social. Acerca desse assunto, Eduardo Gudynas,

---

<sup>69</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, 2013, p. 52.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> SOUZA, Aílton Benedito de. VIEIRA, R.A. *Amaral. Poluição, Alienação e Ideologia*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984, p.60.

pesquisador sênior do Centro Latino Americano de Ecología Social (“CLAES”), informa a aparição de um “neo-extrativismo” na América Latina do século XXI, no qual os governos progressistas de esquerda “insistiriam na captura em maior proporção de uma riqueza econômica (advinda da extração de minérios, óleo e gás, entre outros) para utilização, sobretudo, no financiamento de programas sociais”.<sup>72</sup>

O autor denuncia, ainda, o apelo de alguns desses países à flexibilização normativa e de controle ambiental, tanto por ações diretas como pela aplicação frágil dos regramentos, leis, fiscalização ou sanção dos infratores.<sup>73</sup>

Essas diferenças na forma como o meio ambiente é observado demonstram de forma clara a necessidade de se aprofundar, ainda que não de forma exaustiva, nas questões contraditórias do tema.

Vale notar que a expressão – e o significado - de “desenvolvimento sustentável” pode ser distinta a depender da língua que se analisa. É o que ocorre, por exemplo, com os termos “desarrollo sustentable” (espanhol), “sustainable development” (inglês) e “développement durable” (francês).

Nota-se, neste último, a utilização da palavra “durable” (que, traduzida para o português, significa “durável”), em oposição ao termo “sustentável”, presente reiteradamente na terminologia do conceito estudado. Sobre isso:

A ideia do “desenvolvimento durável” é que o desenvolvimento atenda às necessidades da geração do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras. Todavia, pela própria terminologia, pode-se inferir que tal desenvolvimento seja contínuo e durável. Quando se traz este mesmo desenvolvimento para uma perspectiva ambiental, fica a pergunta: se os recursos ambientais são finitos, como admitir um crescimento infinito e durável?<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> Tradução do original: “A su vez, estos gobiernos insisten en que capturan una mayor proporción de la riqueza económica y que ésta es utilizada, sobre todo, para financiar diferentes programas sociales, especialmente bonos em dinero a los sectores más pobres o vulnerables.” (GUDYNAS, Eduardo. *La ecología política del progresismo sudamericano : los límites del progreso y la renovación verde de la izquierda. Sin Permiso*, Barcelona (España), n. 8, p.152).

<sup>73</sup> GUDYNAS. *Op. cit.*, p.151.

<sup>74</sup> CUNHA, Solange Silva Alvares da. *Reflexões sobre o Desenvolvimento Sustentável*. 2016. 18 f. Artigo apresentado na linha de pesquisa “Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade” do Mestrado em Direito e Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

Édis Milaré aponta, também, a importância dessa questão para avaliação dos riscos ambientais para a Terra e a humanidade, uma vez que a origem dos problemas ambientais estaria em um

fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. E é essa equação, tão simples quanto importante e pouco avaliada, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio das comunidades locais e se expandem para a sociedade global.<sup>75</sup>

Sendo assim, qual seria o sentido de se ter um desenvolvimento durável e contínuo se está em disputa bens limitados? Para Cunha, isso seria uma ilusão conveniente nas perspectivas política e econômica atuais, cuja solução seria um decrescimento gradual, ao invés de um crescimento durável, pensando em mudanças nas bases estruturais do “consenso internacional”<sup>76</sup> construído ao longo das Conferências estudadas no primeiro Capítulo do presente trabalho.

Tal ilusão decorreria, principalmente, de uma tentativa de conciliar os três opostos do dito desenvolvimento sustentável – expansão quantitativa da economia, preservação qualitativa do meio ambiente e a justiça social<sup>77</sup>. Em seu trabalho, Cunha reitera a existência de um desequilíbrio nesse sistema, uma vez que o “progresso econômico, entendido como crescimento, aumento do consumo, avanço da industrialização, desequilibra os outros dois pontos da sustentabilidade (preservação do meio ambiente e justiça social)”<sup>78</sup>.

Em 1991, Maurice Strong já denunciava o fato do planeta ter chegado quase a um ponto de não retorno, afirmando que, caso “fosse uma empresa, estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos”<sup>79</sup>. Para o ambientalista, o poder de autopurificação do meio ambiente estaria chegando ao limite.<sup>80</sup>

---

<sup>75</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, 2013, p. 51.

<sup>76</sup> CUNHA. *Op. cit.*, 2016, p. 14.

<sup>77</sup> *Ibidem.*

<sup>78</sup> *Ibidem.*

<sup>79</sup> STRONG, Maurice. Secretário-Geral da Rio 92, *Revista Veja*, São Paulo, 29.05.1991. p. 9 *apud* MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, 2013, p. 52.

<sup>80</sup> *Ibidem.*

Tais acusações, hoje, parecem se concretizar. Estudos recentes do World Wide Fund for Nature (“WWF”), organização não-governamental internacional dedicada ao campo da conservação da natureza e a redução dos impactos humanos no ambiente, indicam uma redução de 60% nos tamanhos das populações de vertebrados entre 1970 e 2014, de acordo com os Índices Planeta Vivo.<sup>81</sup>

Cunha, neste ponto, afirma: “em verdade, o desenvolvimento sustentável acaba servindo como justificativa e como alibi para o crescimento vertiginoso de indústrias e diversas atividades poluidoras”<sup>82</sup> – para ela, seria necessária a mudança dos paradigmas econômicos, de forma que se questione esse desenvolvimento baseado em crescimento.<sup>83</sup>

Em uma das passagens de “O desafio da sustentabilidade”, Sérgio Roberto Martins et al. *apud* Édis Milaré são claros ao afirmar que a dificuldade na internalização pelas pessoas do real significado do desenvolvimento sustentável, “apesar de esta temática estar presente exaustivamente nas agendas e nos debates atuais”<sup>84</sup> seria um dos principais obstáculos à efetivação do conceito. Para eles

a falta de clareza sobre esta questão obscurece e dificulta a disputa, quanto a concepções e atitudes entre as diferentes forças da sociedade, por sua vez plasmadas em estratégias também diferenciadas quanto a projetos de desenvolvimento e suas respectivas dimensões políticas, sociais, econômicas, científicas, tecnológicas, jurídicas, culturais, educacionais e ambientais. Assim, é possível compreender o porquê da confusão entre as noções de progresso, crescimento e desenvolvimento<sup>85</sup>

Essa confusão entre progresso, crescimento e desenvolvimento é algo até hoje atual, e quando aliada a falta de clareza quanto à questão, tornam-se os principais motivos pelos quais se questiona a efetividade e objetivos do suposto “desenvolvimento sustentável”.

---

<sup>81</sup> Os Índices Planeta Vivo – seja o Índice Global ou os índices referentes a um reino ou grupo de espécies específico – indicam a taxa média de variação ao longo do tempo em um conjunto de populações de espécies. Essas populações são extraídas do Banco de Dados Planeta Vivo, que agora contém informações sobre mais de 22.000 populações de mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios. O IPV global baseia-se em pouco mais de 16.700 dessas populações. Isso ocorre porque algumas populações se sobrepõem no espaço e no tempo e, portanto, para evitar a dupla contagem, determinadas populações não são incluídas no cálculo de uma evolução global. (GROOTEN, M. and ALMOND, R.E.A.(Eds). *Living Planet Report – 2018: Aiming higher*. Gland, Switzerland: WWF, 2018, p. 90)

<sup>82</sup> CUNHA. *Op. cit.*, 2016, p. 14.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> MARTINS, Sérgio Roberto Et al. Instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção da sociedade sustentável. *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. Org. Gilney Viana, Marina Silva e Nilo Diniz. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 159 *apud* MILARÉ. *Op. cit.*, 2013, p. 63.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

Cumprido ressaltar que, apesar disso, o pesquisador de Economia Socioambiental José Eli da Veiga afirma que há utilidade à noção de desenvolvimento sustentável, e que ela deve “ser entendida como um dos mais generosos ideais surgidos no século passado (XX), só comparável talvez à bem mais antiga ideia de “justiça social”<sup>86</sup>

Para o economista, ambos os valores poderiam ser considerados fundamentais em nossa época, exprimindo “desejos coletivos enunciados pela liberdade, ao lado da paz, da democracia, da liberdade e da igualdade”<sup>87</sup>, mas ressalva, ao postular que “nada assegura que possam ser, de fato, possíveis e realizáveis”<sup>88</sup>.

As noções de “desenvolvimento sustentável” e “justiça social” seriam partes imprescindíveis de uma utopia, compondo uma visão de futuro esperançosa, a servir de alicerce para a civilização contemporânea.<sup>89</sup> Neste sentido, Milaré conclui, afirmando a importância de, ao menos, termos “em mente que o Planeta tem limites para abrigar pessoas, capitais e empreendimentos”.<sup>90</sup>

Posto isso, é possível depreender que, apesar do conceito estudado trazer postulados utópicos, que transmitem uma noção de preocupação com o meio ambiente e a justiça social, estes acabam sendo interpretados da forma que melhor convém aos que o aplicam, vide as visões do desenvolvimento sustentável dos países do Norte e dos Países do Sul, o que nos levaria à questão do por que da escolha deste ideal da forma como realizada.

---

<sup>86</sup> VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável, o desafio do século XXI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, p. 14.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> MILARÉ. *Op. cit.*, 2013, p. 68.

## 2.1. Por que "desenvolvimento sustentável"?

A partir dessas questões, uma das primeiras perguntas que se pode fazer é porque o "desenvolvimento sustentável", como posto em "Nosso Futuro Comum", foi a noção que emergiu como solução para os problemas ambientais decorrentes da industrialização.

A defesa do desenvolvimento sustentável estimulou o desenvolvimento da criação de tecnologias consideradas "limpas", uma vez que setores da sociedade deixaram de considerar o meio ambiente e desenvolvimento como realidades antagônicas, passando a observá-los como complementares.

Layrargues afirma que esse fato, aliado a uma credibilidade discursiva garantida ao setor empresarial verde, seria a razão da promoção e adoção do conceito proposto que, como visto, passou a ser utilizado indiscriminadamente, sendo definitivamente "legitimado e absorvido pela comunidade ambientalista após a Conferência do Rio"<sup>91</sup>, em detrimento de outros conceitos formulados, como o ecodesenvolvimento.

Conforme visto no subcapítulo 1.1.1, o conceito de "ecodesenvolvimento" trazia, já em meados da década de 70 do século XX, preocupações que seriam compartilhadas com o significado de "desenvolvimento sustentável", como a justiça intergeracional, a junção do componente ambiental ao econômico na tomada de decisões ou a meta de criar uma sociedade sustentável.

Entretanto, o compartilhamento de metas e objetivos não significa que os conceitos de ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável seriam sinônimos ou que um seria o sucessor do outro. Os modelos alternativos ao desenvolvimento convencional possuem diferenças, ainda mais se analisadas as estratégias de execução para atingir seus objetivos, o que justificaria a escolha de um, ainda que o outro estivesse presente desde antes.

---

<sup>91</sup> LAYRARGUES. *Op. cit.*, 1997, p. 4.



Nesse ponto, Layrargues bem aponta que essas diferenças traduzem ideologias e que, no “desenvolvimento sustentável” seriam encontrados traços “de incompatibilidade entre a meta pretendida e seus meios utilizados”<sup>92</sup>.

Isso porque, ao mesmo tempo em que temos a crise ambiental, vivenciamos crises de produção, a partir das quais o “liberalismo cede espaço ao neoliberalismo, que postula que o Estado, antes considerado necessário para impulsionar a competitividade no mercado, deve retirar-se completamente da cena”<sup>93</sup>.

Segundo Layrargues, para o “desenvolvimento sustentável”, as soluções para as questões ambientais estariam justamente nesse mercado total.

Há de se falar, ainda, na questão da justiça social e a forma como as duas propostas de desenvolvimento a abordam. A melhoria no padrão de vida dos países em desenvolvimento sugere um aumento do consumo que, para Layrargues, estaria implícito numa equivalência entre os países do Norte e do Sul, “a partir da árdua mas necessária definição de quais seriam as necessidades básicas e comuns de todas as sociedades, para que possam ser equitativamente compartilhadas”<sup>94</sup>, uma vez que nivelar o consumo aos padrões do primeiro mundo, em 1991, já era considerado impossível.<sup>95</sup>

Nesse sentido, a equivalência proposta pelo “ecodesenvolvimento” seria o estabelecimento de um “teto de consumo”, nivelado na média entre o consumo dos países do Sul e do Norte – o que implicaria em um aumento do consumo do eixo Sul e diminuição do Norte.

Ocorre que, nos moldes propostos pela Comissão Brundtland, que se apoia na ideia de que as melhorias tecnológicas permitiriam o “acesso dos povos à fartura, sem

---

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> “se a atual produção mundial de energia fosse compartilhada com igualdade, os EUA teriam que viver com apenas 1/5 da quantidade que consomem per capita anualmente” (Trainer, T. Desenvolvido para a morte: repensando o desenvolvimento do terceiro mundo. SP. Gaia. 1991. *apud* LAYRARGUES, Philippe Pomier. *Op. cit.*, 1997, p. 5.)

comprometimento da sustentabilidade ambiental”<sup>96</sup>, há o estabelecimento implícito de um “piso de consumo”, que nivelaria por cima, ao inserir a erradicação da pobreza como mastro do desenvolvimento.

Cunha denuncia também o custo desse desenvolvimento tecnológico para os países do Sul, ao citar problemas atuais, como a “transferência de atividades e instalações poluentes para países mais pobres, que possuem mão de obra mais barata e, muitas vezes, legislações ambientais internas mais fracas e permissivas”, assim como a “exportação propriamente dita dos resíduos gerados nos países ricos para os países pobres”<sup>97</sup>

São precisamente essas crenças em um “piso de consumo”, nas tecnologias modernas – e transferência dessa tecnologia como solução para os problemas ambientais dos países em desenvolvimento – e na instalação de um mercado total na economia, contrapostos às ideias propostas pelo “ecodesenvolvimento” de “teto de consumo”, utilização de tecnologias locais e limitações à atuação do mercado, que levam ao questionamento da escolha e das premissas do “desenvolvimento sustentável” como alternativa ao desenvolvimento convencional.

Diante do exposto, é possível crer que o “desenvolvimento sustentável” assume um projeto ecológico neoliberal, apoiado na ilusão de atingir uma sustentabilidade socioambiental, ao mesmo tempo em que não traz grandes mudanças ao modelo convencional de desenvolvimento, preservando ideologias hegemônicas.

### **2.1.1. Novos olhares para o desenvolvimento**

Essa posição ideológica que o conceito traz se esconde nas propriedades “trans-ideológicas” do termo desenvolvimento. Andrea Cornwall, ao estudar a semântica de “buzzwords”, palavras ou frases que são utilizadas repetidamente em nosso dia a dia, afirma que é justamente nessa aparência de superação das ideologias que reside o adensamento de projetos e posições ideológicas.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> CUNHA. *Op. cit.*, 2016, p. 11.

<sup>98</sup> CORNWALL, Andrea. *Deconstructing Development Discourse: Buzzwords and Fuzzwords*. *Development in Practice*, v. 17, n. 4/5, p. 471-484, ago. 2007, p. 478.

Gilbert Rist *apud* Andrea Cornwall, afirma que “a palavra desenvolvimento tornou-se uma pedra de toque, uma senha inevitável, utilizada para transmitir a ideia de que no futuro as coisas serão melhores, ou que mais, necessariamente, é melhor”<sup>99</sup>, e é exatamente o uso massificado do termo, transmitindo essa ideia de que as coisas serão melhores, que se instrumentaliza a suposta superação de posições ideológicas ou projetos políticos no “desenvolvimento sustentável”.

Maurice Strong afirma ao defender esse conceito que o adjetivo “sustentável” seria bom, porque a partir dele se assumiria a possibilidade da economia crescer “sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio”.<sup>100</sup>

Entretanto, pode-se afirmar que a utilização do substantivo “desenvolvimento” em conjunto com o adjetivo “sustentável” seria, ao menos, paradoxal.

Serge Latouche, economista e filósofo francês, afirma neste sentido que o desenvolvimento é um “conceito-armadilha”, perverso, por realizar justamente o “trabalho de ilusão ideológica, que consiste em criar um consenso entre partes antagônicas graças a um obscurecimento do julgamento e à anestesia do senso crítico das vítimas”, e que ao uni-lo ao adjetivo “sustentável”, se cria uma confusão, e acaba com perspectivas de saída do desenvolvimento, uma vez que o promete por toda a eternidade.<sup>101</sup>

Para o economista, é necessária uma sociedade de decrescimento<sup>102</sup>, que só seria possível com a “descolonização” das necessidades fabricadas socialmente, questionando a dominação da economia sobre a vida, em uma busca por “modos de desenvolvimento

<sup>99</sup> Tradução livre do original “the word ‘development’ itself, Gilbert Rist observes, has become a ‘modern shibboleth, na unavoidable password’, which comes to be used ‘to convey the idea that tomorrow things will be better, or that more is necessarily better’” (CORNWALL, Andrea. *Op. cit.*, 2007. p, 471).

<sup>100</sup> STRONG, Maurice. “Kyoto é modesto, precisamos endurecer”, *O Estado de São Paulo*, 16.09.2007, p. A-27. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/330739>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>101</sup> INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. O desenvolvimento é insustentável – Entrevista com Serge Latouche. *Cadernos Ihu em Formação: Sociedade Sustentável*, São Leopoldo, Rs, v. 7, n. 2, p.5-10, 2006.

<sup>102</sup> O autor utiliza o termo ‘decrescimento’ não como o oposto de crescimento, mas como uma palavra de ordem que marca o abandono do objetivo do crescimento pelo crescimento, como aponta Solange, de uma lógica de produção de superlucro, na qual apenas o lucro seria considerado prejuízo.

[*épanouissement*]<sup>103</sup> coletivo, nos quais não seria mais privilegiado um bem-estar material, destrutivo do meio ambiente e das ligações sociais”<sup>104</sup>

Assim como Latouche, Arturo Escobar aponta a ideia da existência de uma crise do desenvolvimento, que em sua concepção seria “uma invenção e estratégia produzida pelo ‘Primeiro Mundo’ sobre o ‘subdesenvolvimento’ do ‘Terceiro Mundo’, não só como um instrumento de controle econômico sobre as realidades sócias e físicas”<sup>105</sup> deste.

Para Escobar, o “desenvolvimento” seria o mecanismo através do qual o “Terceiro Mundo” e “Primeiro Mundo” seriam produzidos, marginalizando ou tornando impossíveis outras formas de pensar e ser, problema este que seria agravado pelo fato do conceito estar fortemente entrincheirado na modernidade Ocidental e nas economias.<sup>106</sup>

Cunha, neste ponto, é clara ao afirmar que “a própria ideia de desenvolvimento seria atrelada a um discurso de que existem países que seriam subdesenvolvidos e que, portanto, devem ser tratados desta forma”, favorecendo “aqueles Estados que se colocam como países desenvolvidos (ou que impõe esta ideia aos demais)”<sup>107</sup>.

Para Escobar, assim como para Latouche, a resposta à crise do desenvolvimento não estaria nas alternativas de desenvolvimento, e sim em alternativas ao desenvolvimento<sup>108</sup>.

---

<sup>103</sup> “O autor não utiliza a palavra *développement*, associada ao desenvolvimento sustentável, e sim o mais poético *épanouissement*. Ambas são traduzidas para o português como “desenvolvimento”, mas, enquanto a primeira sugere um desenvolvimento interminável (sempre algo a melhorar), a segunda sugere apenas o desenvolvimento do potencial de cada indivíduo, ou relação (que se interrompe ao atingir um nível ideal ou total).” (Nota do Tradutor) In. INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. O desenvolvimento é insustentável – Entrevista com Serge Latouche. *Cadernos Ihu em Formação: Sociedade Sustentável*, São Leopoldo, Rs, v. 7, n. 2, 2006, p. 6.

<sup>104</sup> ESCOBAR, Arturo. *Imagining a Post-Development Era? Critical Thought. Development and Social Movements. Social Text n°31/32, Special Issue on Third World And Post-Colonial Issues*, p. 20-56, Duke University Press, 1992, p. 22

<sup>105</sup> Tradução livre do texto original : “Development, according to this critique, has to be seen as an invention and strategy produced by the “First World” about the “underdevelopment” of the “Third World”, and not only as an instrument of economic control over the physical and social reality of much of Asia, Africa and Latin America.” (ESCOBAR, Arturo. *Imagining a Post-Development Era? Critical Thought. Development and Social Movements. Social Text n°31/32, Special Issue on Third World And Post-Colonial Issues*, p. 20-56, Duke University Press, 1992, p. 22)

<sup>106</sup> CUNHA. *Op. cit.*, 2016, p. 14

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 15

<sup>108</sup> ESCOBAR. *Op. cit.*, 1992, p. 27.

Nesse sentido, o autor conclui que a redefinição do “desenvolvimento” deve se apoiar majoritariamente em ações de movimentos sociais e que, na América Latina, existiriam três grandes discursos com potencial para articular essas mudanças<sup>109</sup>.

Seriam eles o discurso da “realização do imaginário democrático” (incluindo a realização das necessidades, das justiça social e econômicas, dos direitos humanos, da igualdade étnica, de classe e de gênero, entre outros), o discurso da diferença (incluindo diferenças culturais, autonomia e o direito de cada sociedade a autodeterminação) e o discurso do antidesenvolvimento.

Escobar explica que o último (discurso do ‘antidesenvolvimento’) teria por objetivo grandes transformações na ordem capitalista moderna e na busca de alternativas para a organização da sociedade e da economia, dos modos de satisfação de necessidades, de saúde e de moradia<sup>110</sup>.

Cunha ainda aponta outra solução proposta como alternativa ao desenvolvimento pautado no “neo-extrativismo” de certos países do Terceiro Mundo, qual seja, o desenvolvimento por uma via “pós-extrativista”.

Para Cunha, “dever-se ia buscar uma justiça social conciliada com a justiça ecológica”<sup>111</sup>, o que ocorre hoje por uma renovação ecológica nos movimentos ambientalistas da América Latina, na qual “correntes de esquerda ambientalistas consideram que o capitalismo atual não é um sistema adequado para a abordagem de problemas ambientais graves”<sup>112</sup>.

Gudynas entra em detalhes acerca dessa abordagem das correntes de esquerda ambientalistas, apresentando-a como:

uma alternativa real, este ambientalismo implica alterações profundas nos padrões de consumo e nas concepções de desenvolvimento e, portanto, sua visão vai além do capitalismo contemporâneo e de suas bases filosóficas e políticas. Desta forma, a

---

<sup>109</sup> Ibidem, p. 47-48.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>111</sup> CUNHA. *Op. cit.*, 2016, p. 15

<sup>112</sup> Ibidem, p. 15

esquerda verde é pós-capitalista e, por sua vez, situa-se para além do liberalismo e do utilitarismo, recuperando alguns elementos da tradição clássica do socialismo.<sup>113</sup>

Como observado, estes autores propõem novas reinterpretações das realidades sociais e políticas ao trazer alternativas ao desenvolvimento que rompem com o conceito presente na atual economia capitalista globalizada, insustentável em longo prazo.

---

<sup>113</sup> Tradução livre do original: “Como alternativa real, este ambientalismo reclama profundas modificaciones en los patrones de consumo y en las concepciones de desarrollo, y por lo tanto su visión de futuro está más allá del capitalismo contemporáneo y de sus bases filosófico-políticas. De esta manera, la izquierda verde es post-capitalista y, a la vez, se ubica más allá del liberalismo y el utilitarismo, recuperando algunos elementos de la tradición clásica del socialismo.” GUDYNAS, Eduardo. *La ecología política del progresismo sudamericano : los limites del progreso y la renovación verde de la izquierda*. Sin Permiso, No 8: Barcelona (España), 2010, p. 161.

### 3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

Este capítulo destina-se à análise de alguns aspectos considerados relevantes em alguns os precedentes de questões ambientais, que abordam o “desenvolvimento sustentável”.

Conforme tratado no primeiro capítulo, o desenvolvimento sustentável teria, em sua gênese, influência das mais diversas fontes do Direito Ambiental.

A partir da análise sobre o surgimento e consolidação deste princípio/conceito, pudemos identificar algumas fontes materiais, como os movimentos populares (e.g. ONGs, movimentos ambientalistas, etc), as descobertas científicas (e.g. avanços que permitiram identificar com maior precisão os danos causados à natureza pela antropização) e a doutrina jurídica.

Além disso, há as fontes formais do Direito Ambiental, que serviriam de fonte também para a consolidação do “desenvolvimento sustentável”, como a Constituição de 1988, que cuidou deste princípio em seus arts. 170 e 225, os tratados internacionais assinados pelo Brasil, as leis e as normas administrativas dos órgãos competentes, e ainda a jurisprudência.

Para o professor Paulo de Bessa Antunes<sup>114</sup>, a jurisprudência seria um fator fundamental para o amadurecimento do Direito Ambiental, ainda que nosso sistema de “civil law” privilegie o direito legislado em detrimento dos precedentes.

Isso porque, conforme Antunes ensina “quase todos os autores que se dedicam ao estudo da proteção legal do Meio Ambiente”<sup>115</sup> teriam sido “construídos em litígios judiciais, transportando-se para o mundo legislativo”.<sup>116</sup>

Nesse sentido, ressaltamos a importância dos precedentes relacionados com o “desenvolvimento sustentável”. Por se tratar um dos princípios consolidados do Direito Ambiental, sua presença na fundamentação de decisões pode ser um indicador ou um

---

<sup>114</sup> ANTUNES. *Op. cit.*, 2013, p. 59.

<sup>115</sup> *Ibidem.*

<sup>116</sup> *Ibidem.*

termômetro para mensurar não apenas sua aplicação na prática, mas também a quem sua utilização se dirige.

### 3.1. Antropocentrismo ou ecocentrismo

Antes de analisar os precedentes, importante discutir as possíveis interpretações do Direito Ambiental que, conforme convencionou a doutrina, podem ser realizadas à luz de duas abordagens distintas em conceito, mas com reflexos importantes na prática, sendo estas abordagens a antropocêntrica ou ecocêntrica.

A primeira abordagem, antropocêntrica, seria uma interpretação utilitarista deste Direito, para a qual “a defesa do meio ambiente é feita com o objetivo principal – ou mesmo único – de defender a vida humana”<sup>117</sup>.

Rômulo Sampaio chega a afirmar que, para a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, “a proteção e a conservação do meio ambiente, nesse caso, justificam-se apenas enquanto intervenção necessária à garantia dos padrões de qualidade e bem-estar dos indivíduos que compõem determinada sociedade”.<sup>118</sup>

Daniel Lourenço *apud* Sampaio, ainda trata dessa concepção de meio ambiente de forma mais complexa, trazendo a denominação “antropocentrismo teleológico”, a qual atribui a Steven Wise, descrevendo-a da seguinte forma:

O ‘teleológico’ implica em aceitar que tudo na natureza era imbuído com um propósito específico, com um destino pré-determinado. O ‘antropocentrismo’, como é consabido, significa assumir a postura de que o mundo, da mesma forma que tudo nele habita, foi criado para uso e benefício do ser humano.<sup>119</sup>

A segunda, ecocêntrica, seria uma interpretação para além de uma visão estritamente utilitarista, para a qual “o ambiente já é tutelado em si mesmo, procurando-se a defesa e a promoção da natureza como um valor novo”.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 211.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>119</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais – Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 73. *Apud* SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 212.

<sup>120</sup> SAMPAIO, *Op. cit.*, 2011, p. 212.



Sobre essa linha, Sampaio afirma que “as regras de proteção e conservação do meio ambiente se justificam primeiramente pelo valor que a vida em suas diversas formas tem e, apenas subsidiariamente, pela garantia da qualidade de vida dos indivíduos”<sup>121</sup> que dependem do equilíbrio do conjunto de elementos bióticos e abióticos que se estruturam na forma do meio ambiente (e.g., flora, fauna, ar, atmosfera, solo, água, etc.).

Sampaio, então, conclui que o grande desafio da hermenêutica “jusambiental” seria entender até qual ponto essas correntes seriam excludentes entre si.<sup>122</sup> Isso porque não haveria uma resposta definitiva ou orientação que resolva a questão. Nesse ponto, o professor Rômulo Sampaio afirma que há “uma tendência de polarização do debate que pouco ou nada acrescenta para resolver questões práticas e concretas que se apresentam de forma crescente para o Poder Judiciário”.<sup>123</sup>

Para isso, ressalta-se a necessidade de segurança jurídica às escolhas normativas, que devem refletir a orientação do legislador. Sampaio aponta que a intenção dependeria muito da intenção e objetivo da norma, citando o exemplo de escolhas entre os termos “conservação e/ou preservação” e “proteção” na edição da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Os primeiros termos, “conservação” e “preservação”, estariam alinhadas à concepção utilitarista do bem ambiental, dado que fariam referência à possibilidade de harmonização entre o direito dos recursos da natureza e a concepção de uso sustentável, posto que o legislador os definiu como o

conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção à longo prazo das espécies, dos *habitats* e dos ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos processos ambientais.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> Ibidem.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 213.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei 9.958 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jun. 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Art. 2º, inciso V.

Enquanto o segundo seria uma “manifestação da vontade que pode facilmente ser justificada por escolhas ecocêntricas dentro do Direito Ambiental”<sup>125</sup>, visto que a preservação seria a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”.<sup>126</sup>

Quanto a este ponto, é interessante notar a escolha pela interpretação antropocêntrica da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 ao tratar sobre o “desenvolvimento sustentável”, conforme se observa no princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.<sup>127</sup>

Cumprе ressaltar, ainda, a posição tomada pela CRFB, ao estabelecer em seu art. 225 a concepção que deveria ser adotada pelo regime jurídico brasileiro ao prever o dever de “preservar” o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies”<sup>128</sup>, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.<sup>129</sup>

A partir dessas abordagens dos congressistas e legisladores, é possível notar a concepção utilitarista do “desenvolvimento sustentável” (a qual se alinha com o conteúdo sobre o assunto apresentado ao longo deste trabalho) como proposta pela Declaração do Rio de 92 que estaria de acordo com a concepção antropocêntrica adotada pelo regime “jusambiental” constitucional brasileiro, dada a postulação da preservação do ambiente como meio para garantia da dignidade humana das presentes e futuras gerações.

---

<sup>125</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 215-216.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei 9.958 de 18 de julho de 2000. *Op. cit.* Art. 2º, inciso VI.

<sup>127</sup> DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Op. cit.*, p. 153-159.

<sup>128</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Op. cit.* Art. 225, inciso I.

<sup>129</sup> *Ibidem*, Art. 225, inciso VII.

### 3.2. Reflexos das abordagens no Poder Judiciário

Conforme exposto acima, tanto pela polarização do debate e a necessidade de aplicar a letra da lei a casos concretos, assim como pela existência de normas que conflitam quanto à concepção que deve ser utilizada para sua interpretação, é importante entender o papel do Poder Judiciário no debate sobre o antropocentrismo ou ecocentrismo.

Nesse ponto, atribuir ao Poder Judiciário a função interpretativa das normas que regulam o Meio Ambiente e sua relação com o homem significa, inevitavelmente, optar por uma das abordagens expostas (antropocêntrica ou ecocêntrica), o que seria “inerente à variedade de formações e convicções do magistrado ou do colegiado com competência no caso concreto”.<sup>130</sup>

Para Sampaio, ainda, a margem de discricionariedade para se interpretar tais normas sucederia em resultados conflituosos, que por consequência impactariam de forma negativa a economia e a sociedade.<sup>131</sup>

Esses conflitos presentes na tutela jurisdicional do meio ambiente, para Milaré, também se associariam às posições geralmente antagônicas presentes nas situações de fato. Isso porque, para o autor, essas forças antagônicas se dividiriam, de um lado na “defesa cega de determinados bens ambientais, numa visão reducionista e eivada de insensibilidade ante o imperativo de avanços econômicos e sociais”<sup>132</sup> e do outro, nas “falácias que mascaram a inviabilidade ecológica de empreendimentos, estes sim insensíveis à preservação da qualidade ambiental e dos recursos naturais necessários às presentes e futuras gerações”.<sup>133</sup>

Ocorre que, diante das complexidades dos objetos das lides ambientais, o exercício da imparcialidade em meio a essas posições antagônicas é raro. Milaré, neste ponto, ressalta a necessidade dos magistrados manterem-se imunes:

---

<sup>130</sup> SAMPAIO. *Op. cit.*, 2011, p. 216.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1180.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

(...) aos gritos das cassandras dos movimentos ambientalistas radicais ou extremados, assim como ao canto de sereia do liberalismo, que, com seu *laissez faire, laissez passer*, privilegia interesses de indivíduos e grupos em detrimento do interesse maior da coletividade.

Posto isso, cumpre ilustrar, à luz do exposto nesse trabalho monográfico, essa visão antagônica entre os discursos e o acolhimento de interpretações ecocêntricas ou antropocêntricas pelos precedentes dos Tribunais Superiores selecionados, a partir da pesquisa descrita no próximo item.

### **3.2.1. Desenvolvimento sustentável nos precedentes dos Tribunais Superiores**

A escolha dos Tribunais Superiores, especificamente Supremo Tribunal Federal (“STF”) e Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), para a presente pesquisa de precedentes, apesar de concentrarem decisões relativas a ações diretamente constitucionais, ou questões que envolvam competências processuais quando se trata de matéria ambiental, se deu principalmente pelo papel de uniformização dos preceitos legais que essas instituições possuem, assim como pela importância de suas decisões.

Por não se tratar de pesquisa cujo foco é a análise pormenorizada de decisões específicas, a proposta é ilustrar, por meio dos resultados obtidos nos portais de jurisprudência, quantitativamente e qualitativamente, quanto e como o “desenvolvimento sustentável” aparece nas decisões.

Para a análise quantitativa de decisões que tratam do conceito estudado neste trabalho monográfico, foram pesquisados termos como “desenvolvimento sustentável” e “desenvolvimento sustentado”, entre outros semelhantes e relacionados, cujos resultados se apresentam na tabela abaixo.

Quadro de resultados quantitativos referentes à pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Superiores, de acordo com a metodologia proposta.

Tribunal	Termos pesquisados	Resultados	
<b>Supremo Tribunal Federal</b>	desenvolvimento sustentável	46 Acórdãos 181 Decisões Monocráticas	
	desenvolvimento sustentado	0 Acórdãos 178 Decisões Monocráticas	
	desenvolvimento E sustentável	46 Acórdãos 181 Decisões Monocráticas	
	desenvolvimento E	3 Acórdãos	
	sustentabilidade	45 Decisões Monocráticas	
	desenvolvimento E meio ambiente	26 Acórdãos 498 Decisões Monocráticas	
	meio ambiente	429 Acórdãos 4840 Decisões Monocráticas	
	<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	“desenvolvimento sustentável”	11 Acórdãos 420 Decisões Monocráticas
		“desenvolvimento sustentado”	3 Acórdãos 20 Decisões Monocráticas
		“desenvolvimento” E “sustentável”	20 Acórdãos 711 Decisões Monocráticas
“desenvolvimento” E		2 Acórdãos	
“sustentabilidade”		204 Decisões Monocráticas	
“desenvolvimento” E “meio ambiente”		10 Acórdãos 233 Decisões Monocráticas	
“meio ambiente”		58 Acórdãos 2077 Decisões Monocráticas	

Fonte: Quadro preparado pelo autor com base em pesquisa em SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Comp.). *STJ - Jurisprudência do STJ*. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 17 nov. 2018. E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Comp.). *Pesquisa de Jurisprudência :: STF – Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 20 nov. 2018.

Destaca-se que, apesar dos números apresentados, encontram-se dentre os resultados das pesquisas jurisprudenciais composições com “desenvolvimento sustentável” que não correspondem ao objetivo da pesquisa, sendo estes resultados relativos a “Reserva de Desenvolvimento Sustentável”, “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, entre outros, de forma que, para a pesquisa qualitativa,

foram selecionadas decisões que continham apenas a utilização do termo dentro daquilo previsto na metodologia, que será tratada mais à frente.

Apesar disso nota-se que, a partir dos dados obtidos, dentro do universo das decisões que envolvem a expressão “meio ambiente” no Supremo Tribunal Federal, 429 Acórdãos e 4.840 Decisões Monocráticas, 26 Acórdãos e 429 Decisões Monocráticas apresentam o termo “desenvolvimento”, o que corresponde a uma parcela de aproximadamente 8,6% (oito vírgula seis por cento) dos resultados.

No Superior Tribunal de Justiça os resultados não são muito diferentes. No universo de 58 Acórdãos e 2.077 Decisões Monocráticas que possuem a expressão “meio ambiente”, 10 Acórdãos e 233 Decisões Monocráticas também trazem o termo “desenvolvimento”, correspondendo a uma parcela de aproximadamente 11,4% (onze vírgula quatro por cento) dos resultados.

Considerando os outros resultados e a existência desses termos pesquisados em outros lugares que não a fundamentação, a ementa e de forma que não corresponda ao conceito estudado ao longo deste trabalho, podemos concluir que nem sempre o “desenvolvimento sustentável” como princípio é aplicado para dirimir as lides ambientais, o que faz sentido, uma vez que apesar dessas lides existirem em sua maioria em torno de conflitos entre interesses antagônicos como o desenvolvimento de atividades e o meio ambiente, existe um bloco de princípios que, ainda que derivados, utilizados em conjunto ou separados ao do “desenvolvimento sustentável”, servem de forma igual, ou melhor, para a resolução destes conflitos (e.g. questionamentos sobre licenciamentos de atividades industriais, intervenções em APP, entre outros).

Dessa forma, cumpre analisar alguns dos precedentes que possuem a expressão “desenvolvimento sustentável” encontrados ao longo da pesquisa, para ilustrar como o princípio é tratado na fundamentação destas decisões.

Dado o número de entradas nas pesquisas para os termos selecionados - 10.242 (dez mil duzentos e quarenta e dois) Acórdãos e Decisões Monocráticas -, tratamos de analisar apenas os primeiros 40 (quarenta) resultados da pesquisa quantitativa realizada que, em razão de

certas buscas não terem obtido resultados acima deste número, como se observa da Tabela 2, restou em 695 (seiscentas e noventa e cinco) decisões para análise.

Desses resultados, excluídos os Acórdãos e Decisões Monocráticas com fundamentações repetidas, os resultados que apresentavam o termo pesquisado no nome das partes, entre outros, foram selecionados os trechos e ementas da ADPF 101, ADI 3540 MC, ADC 42 e REsp 588.022/SC, que serão analisados brevemente em seguida.

### **3.2.1.1. Supremo Tribunal Federal**

#### **3.2.1.1.1. ADI 3540 MC**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para que se reconhecesse a inconstitucionalidade artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte que alterou o revogado Código Florestal de 1965 (Lei Federal n. 4.771/1965), estabelecendo mecanismos de controle das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente.

A decisão cujos trechos da ementa seguem é aquela que negou referendo à decisão monocrática que deferiu o pedido de medida cautelar, restaurando a eficácia e aplicabilidade da Medida Provisória. Ressalta-se que a ADI foi julgada prejudicada pela publicação do Novo Código Florestal (Lei Federal n. 12.651/2012) e consequente perda superveniente do objeto.

(...)A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. *Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.*

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO

AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: *o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.*(...)<sup>134</sup> (grifou-se)

O Ministro Relator Celso de Mello, em seu voto, traz a ideia de que, apesar dos instrumentos jurídicos viabilizarem a tutela efetiva do meio ambiente, isso ocorreria como forma de proteção à dignidade humana, o que deixa clara a interpretação através da visão antropocêntrica, em alinhamento ao nosso regime jurídico e ao proposto pela Declaração do Rio como “desenvolvimento sustentável”.

### 3.2.1.1.2. ADPF 101

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental foi ajuizada pela Advocacia Geral da União (“AGU”) para questionar decisões judiciais que permitiram a importação de pneus usados. A AGU pedia ao STF a declaração da constitucionalidade das normas em vigor no país que proibiam a importação.

A decisão cujos trechos da ementa seguem julgou parcialmente o pedido, determinando que as decisões com trânsito em julgado não seriam desfeitas, proibindo-se a importação de pneus usados.

*(...). Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.*

---

<sup>134</sup> (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).



(...)

4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. *Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica (...).*<sup>135</sup>

A Ministra Relatora Cármen Lúcia, em seu voto, traz a ideia de que o princípio constitucional do “desenvolvimento sustentável” teria por objetivo o “crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população”<sup>136</sup>, o que mostra a visão utilitarista do Direito Ambiental, tratando o princípio como ferramenta para observar as “necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às próximas gerações”<sup>137</sup>.

### 3.2.1.1.3. ADC 42

Por fim, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, ajuizada pelo Partido Progressista – PP, na qual se discute diversos dispositivos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

O trecho selecionado, retirado do informativo STF nº 892, que traz o resultado do julgamento conjunto das ADIs e da ADC em referência, informa o seguinte:

(...) O Colegiado destacou que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais se posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. Outrossim, o homem é parte indissociável do meio ambiente. Por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se

---

<sup>135</sup> ADPF 101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011.

<sup>136</sup> Ibidem.

<sup>137</sup> Ibidem.

do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas. A capacidade de os indivíduos desestabilizarem o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, as quais se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais são escassos; determinados danos são irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza; alterações climáticas tornaram-se problema real; e a poluição se alastra pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas da crise ambiental. Portanto, *o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto — e não proprietário — do meio ambiente. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, “caput” e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagonicas. Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo, na linha do que decidido no RE 586.224/SP.*<sup>138</sup>

O Ministro Relator Luiz Fux, conforme ressaltado acima, conclui que o centro de gravidade do duelo entre a tutela do desenvolvimento e a proteção do ambiente seria o bem comum e a pessoa humana, informando ainda a necessidade de se observar os princípios constitucionais da livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, proteção da propriedade, entre

---

<sup>138</sup> ADC 42/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2018. (ADC-42).

outros, o que leva a conclusão de que a visão do STF sobre o meio ambiente é antropocêntrica.

### 3.2.1.2. Superior Tribunal de Justiça

#### 3.2.1.2.1. REsp 588.022/SC

O Recurso Especial abaixo, interposto contra decisão que impôs a participação do Ibama e a necessidade de EIA/RIMA para o licenciamento, no caso de empreendimento que havia sido licenciado por órgão estadual sem elaboração do referido estudo, sendo ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. *O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.*
3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.
4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.
5. Recursos especiais improvidos.<sup>139</sup>

De acordo com o trecho ressaltado, nota-se claramente a visão antropocêntrica, ao perceber que no confronto entre o desenvolvimento e o ambiente, apesar da solução ser em prol do último, a finalidade seria preservar a qualidade da vida humana na face da terra, o que claramente traduz o utilitarismo nesta interpretação.

---

<sup>139</sup> REsp 588.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 217.

### **3.2.1.3. Conclusões Preliminares**

A partir das análises dos precedentes, pode-se concluir que, dentre as decisões selecionadas de acordo com a metodologia proposta pelo presente trabalho, o conceito de “desenvolvimento sustentável” e as ideias atreladas a ele, de contraposição entre o desenvolvimento de atividades econômicas que beneficiem a economia e a sociedade e o seu impacto ambiental, aproxima-se da visão antropocêntrica do Direito Ambiental, o que está de acordo com o proposto pelo regime jusambiental constitucional brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

## CONCLUSÃO

Através do presente trabalho monográfico procurou-se entender qual seria o real significado do conceito de “desenvolvimento sustentável” por meio da análise da evolução normativa do referido conceito/princípio, através das teorias que o explicam, assim como através de sua aplicação no âmbito jurisdicional brasileiro.

Ao realizar a pesquisa, analisando os textos das principais Declarações e o relatório Nosso Futuro Comum foi possível observar o caminho percorrido para a formulação do que entendemos por “desenvolvimento sustentável” hoje, correlacionando, ainda, esse caminho com a introdução do referido conceito em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, a partir da apresentação e desconstrução da ideia do discurso do crescimento sustentável, por meio da análise do pensamento econômico por trás deste e de sua evolução, apresentada anteriormente, conseguiu-se identificar os principais pontos de fragilidade no discurso do desenvolvimento, sobretudo quanto à forma de justiça social que ele busca alcançar, qual seja, da igualdade econômica através de um “piso de consumo”.

Foi possível, ainda, trazer à análise a contribuição de autores críticos ao discurso do desenvolvimento, que auxiliaram na compreensão de que este seria uma justificativa para a manutenção do status quo, baseado numa estrutural neoliberal capitalista que, em suma, seria a continuidade do projeto de desenvolvimento anterior, com uma roupagem mais “verde”.

Por fim, analisou-se a aplicação do conceito/princípio em nosso processo jurisdicional, através de uma ótica que sopesou as interpretações ecocêntrica e antropocêntrica do meio ambiente, de forma que pudemos concluir que esta aplicação estaria alinhada com a interpretação utilitarista antropocêntrica, em acordo com o proposto pelo regime jusambiental constitucional brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Conforme observado ao longo desse trabalho, a utilização desse conceito como forma de legitimar o progresso, a poluição industrial, e a supressão da natureza, como instrumento de melhorias sociais e preservação do meio ambiente – que utopicamente estariam

equilibrados no chamado tripé do ‘desenvolvimento sustentável’ (preservação do meio ambiente, justiça social e progresso econômico), se mostra impossível, em prática.

Passados mais de 30 anos da Constituição Verde e conceituação do aclamado princípio, é possível concluir pela necessidade de sua revisão, uma vez que o crescimento econômico se prova como mantenedor das desigualdades sociais e dos danos ao meio ambiente.

Nessa esteira, a percepção de um meio ambiente que serve ao ser humano, sob um viés estritamente utilitarista, deve não somente ser questionada, mas alterada. A proposição de alternativas de desenvolvimento já se mostra falaciosa e propagadora de um discurso que, em princípio, procura-se alterar. Por isso, temos de lidar com a crise do desenvolvimento através de alterações em nossos padrões de consumo, saindo da lógica capitalista proposta ao longo das últimas décadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

ARAÚJO, Kássia K. S.; BARROSO, Carlos M. R.; SOUZA, Éder C. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e divergências. *Revista Reflexões e Práticas Geográficas* (Online). Maceió, v. 1, n. 1, p. 45-57, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/repgeo/article/view/1243>>. Acesso em: 24 set. 2018.

AYALA, Patryck de Araújo. *O novo paradigma constitucional e a jurisprudência*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei 9.958 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 jun. 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991

CORNWALL, Andrea. Deconstructing Development Discourse: Buzzwords and Fuzzwords. *Development in Practice*, v. 17, n. 4/5, p. 471-484, ago. 2007.

CUNHA, Solange Silva Alvares da. *Reflexões sobre o Desenvolvimento Sustentável*. 2016. 18 f. Trabalho apresentado como avaliação da disciplina “Regimes Internacionais e Políticas Públicas”, da linha de pesquisa “Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade” do Mestrado em Direito e Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. *Estud. av.*, São Paulo , v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em Nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>.

ESCOBAR, Arturo. Imagining a Post-Development Era? Critical Thought. Development and Social Movements. *Social Text n°31/32, Special Issue on Third World And Post-Colonial Issues*, p. 20-56, Duke University Press, 1992.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. Ecodesenvolvimento, desenvolvimento sustentável e economia ecológica: em que sentido representam alternativas ao paradigma de desenvolvimento tradicional?. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 23, p.1-2, jun. 2011. ISSN: 1518952X Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/19246>>. Acesso em: 24 Set. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v23i0.19246>

GROOTEN, M. and ALMOND, R.E.A.(Eds). Living Planet Report – 2018: Aiming higher. Gland, Switzerland: WWF, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo sostenible: una guía básica de conceptos y tendencias hacia otra economía. *Otra Economía (Revista Latinoamericana de Economía Social y Solidaria)*, Montevideo (Uruguay), v. 4, n 6, p. 43-66, 2010. ISSN 18514715. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/articulosacademicos.htm>>. Acesso em: 24 Set. 2018

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del progresismo sudamericano : los limites del progreso y la renovación verde de la izquierda. *Sin Permiso*, Barcelona (España), n. 8, p.147-167, 2010. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/articulosacademicos.htm>>. Acesso em: 24 Set. 2018

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. O desenvolvimento é insustentável – Entrevista com Serge Latouche. *Cadernos Ihu em Formação: Sociedade Sustentável*, São Leopoldo, Rs, v. 7, n. 2, p.5-10, 2006.



LAYRARGUES, Philippe Pomier. Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito? *Proposta*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 71, p. 1-5, fev. 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável; conceitos e princípios. *Textos de Economia*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, jan. 1993. ISSN 2175-8085. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>>. Acesso em: 24 set. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 6, 2009.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito Ambiental: doutrina e casos práticos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2011.

SOUZA, Aílton Benedito de. VIEIRA, R.A. Amaral. *Poluição, Alienação e Ideologia*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

STRONG, Maurice. “Kyoto é modesto, precisamos endurecer”, *O Estado de São Paulo*, 16.09.2007, p. A-27. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/330739>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

SVAMPA, Maristella. La disputa por el desarrollo: territorio, movimientos de carácter socio-ambiental y discursos dominantes. In: \_\_\_\_\_. *Cambio de época. Movimientos sociales y poder político*. Buenos Aires: Siglo XXI., ago. 2008.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Agenda 21: Sustainable Development Knowledge Platform, 1992. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>>. Acesso em: 02 Nov. 2018.

VEIGA, José Eli da. *Para entender o desenvolvimento sustentável*. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2015.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável, o desafio do século XXI*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond.